



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CAA52-A819D-20438



Decisão 00921/2021-1 - Plenário

Processo: 00917/2021-1

Classificação: Consulta

UG: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: MARIA LUCIA DAS DORES

**CONSULTA - NÃO CUMPRIMENTO DE
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO
CONHECER - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta protocolizada pela Sra. Maria Lúcia das Dores, presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, que aborda a estrutura administrativa da Câmara Legislativa, reformulada pela Lei Municipal nº 4.297/2020, e, em razão desta reestruturação, questiona o cargo de Diretor Legislativo e de Comunicações, cuja classificação é de cargo CC1.

A consulente informa que *“todos os cargos CC1 possuem requisito de nível superior, exceto o cargo objeto a demanda, que possui requisito de nível médio, sendo alterado pela lei supramencionada”*; que *“antes da reformulação, por força da Lei Municipal nº 4.297/2020, o cargo em questão recebia o nome de Chefe de Gabinete dos Vereadores e seu grau de escolaridade era o de ensino superior”*; e que *“atualmente, e de acordo com a nova lei, o requisito de nível médio está atrelado aos cargos CC-3”*.

Diante do exposto, formulou os seguintes quesitos:

- *“Essa disparidade, mesmo aprovada por lei municipal, é permitida?”*
- *Esse Órgão de Controle Externo tem consulta técnica mencionando que a nomeação do cargo comissionado é ato meramente discricionário e não precisa atender métodos de proporcionalidade entre a referência dos cargos e sua respectiva escolaridade/requisito?”*

Ato contínuo, o NJS - Núcleo de Jurisprudência e Súmula elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 00005/2021-7, informando a inexistência de deliberação específica deste Tribunal sobre o tema objeto da consulta

Seguiram os autos para análise da Equipe Técnica que, por meio da **Instrução Técnica de Consulta 00009/2021-5**, expediu proposta de encaminhamento no sentido de não conhecer a referida representação, ante a ausência de requisitos de admissibilidade, o que obsta a apreciação do mérito por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, elaborou o Parecer nº **01364/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhando o opinamento técnico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o que leciona o §1º do artigo 122 da Lei Orgânica desta Corte, a consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Há de se observar que a definição de autoridade competente consta nos incisos I a VII do caput do mesmo dispositivo:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - **Presidente** da Assembleia Legislativa e **de Câmaras Municipais**; [grifo nosso]
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

Resta comprovado que a Sra. Maria Lúcia das Dores, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, é autoridade legítima para formular a presente consulta, satisfazendo assim o primeiro requisito de admissibilidade exposto.

Apesar do atendimento à este pressuposto, a Área Técnica deste Tribunal, através da **Instrução Técnica de Consulta 00009/2021-5** demonstrou que a consulta em análise carece de vários outros requisitos previstos na Lei Complementar nº 621/2012:

De plano é necessário enfatizar que **o processo de Consulta se destina, especificamente, ao esclarecimento de dúvidas acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares”** concernentes à matéria de competência deste Tribunal, conforme expressamente estatuído no precitado caput do art. 122 da LC 621/2012.

Ocorre que a indagação formulada na primeira pergunta pela Consulente não se refere a dúvidas surgidas na aplicação de preceitos legais ou regulamentares, mas sim questiona a legalidade/constitucionalidade de disposição contida na Lei Municipal 4297/2020, que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da câmara municipal de Guaçuí.

Dessa forma, a resposta ao questionamento ofertado passa, inevitavelmente, pela análise, em abstrato, da própria legalidade/constitucionalidade das disposições da Lei Municipal 4297/2020, exame este que não se afigura viável, tendo em vista que esta Corte somente pode determinar a inexecutabilidade de norma local quando a questão da ilegalidade ou inconstitucionalidade, que lhe comprometem a eficácia, exsurgir de maneira incidental. Equivale dizer que a decretação da inexecutabilidade de um ato ou norma local, por vício de legalidade ou inconstitucionalidade, se dá, nos processos submetidos

a este TCEES, apenas quando, no exame de um caso concreto, a ilegalidade ou inconstitucionalidade se constituírem como um antecedente lógico necessário ao reconhecimento de alguma irregularidade.

Outrossim, uma vez que o objeto da consulta em tela não concerne à matéria de competência desta Corte, significa dizer que não atende ao disposto no caput e inciso II do § 1º do art. 122 da LC 621/2012.

Houve ainda o descumprimento do que dispõe o § 2º, do artigo 122, da LOTCEES e do art. 122, § 1º, V, da mesma Lei, haja vista que trata de realidade específica de da Câmara Municipal de Guaçuí, sem repercussão em outras esferas administrativas, o que não é admitido por este Tribunal em processo classificado como consulta, e que o feito não foi instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

A Equipe Técnica relatou ainda que o segundo quesito formulado pela Presidente *“esse Órgão de Controle Externo tem consulta técnica mencionando que a nomeação do cargo comissionado é ato meramente discricionário e não precisa atender métodos de proporcionalidade entre a referência dos cargos e sua respectiva escolaridade/requisito?”* não está de acordo com o que estabelece o caput do artigo 122 da LC 612/2012, já que *“não objetiva esclarecer dúvidas acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares” concernentes à matéria de competência deste Tribunal, e sim, apenas busca informações acerca da existência ou não de parecer consulta desta Corte de Contas “mencionando que a nomeação de cargo comissionado é ato meramente discricionário e não precisa atender métodos de proporcionalidade entre a referência dos cargos e sua respectiva escolaridade/requisito”* e que, diante deste questionamento, *“cumpre informar à Consulente que no portal desta Corte Contas é possível encontrar todos os Pareceres Consultas atualmente vigentes, bem como pesquisar a existência de prejudgados ou de decisões reiteradas sobre determinada matéria”*. Por fim, evidenciou que *“após consulta realizada no sistema de busca de jurisprudência desta Corte de Contas “não foi possível identificar deliberações desta Corte que tenham tratado especificamente da existência de métodos de proporcionalidade entre a referência dos cargos comissionados e o requisito da escolaridade”*”.

Considerando a disposição do caput e do § 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012; e considerando o opinamento técnico e ministerial, **entendo por não conhecer a Representação diante do notório descumprimento dos requisitos de admissibilidade da modalidade processual consulta.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC- 921/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta, com fulcro no art. 122, caput, § 1º, II, IV, V e §2º da LC nº 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA à consulente acerca do Estudo de Jurisprudência 05/2021-7 (Evento 05), em que, após consulta realizada no sistema de busca de jurisprudência desta Corte de Contas informou que “não foi possível identificar deliberações desta Corte que tenham tratado especificamente da existência de métodos de proporcionalidade entre a referência dos cargos comissionados e o requisito da escolaridade”;

1.3. ARQUIVAR, após os tramites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente